



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 54109-53.
2008.6.18.0040 – CLASSE 32 – FRONTEIRAS – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Norberto Ângelo Pereira Neto

Advogados: José Norberto Lopes Campelo e outros

Agravante: Osmar Sousa

Advogados: José Norberto Lopes Campelo e outro

Agravados: Eudes Agripino Ribeiro e outro

Advogados: Jacylene Coelho Bezerra e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria é inexistente. Súmula 115/STJ.
2. O art. 13 do CPC – que prevê a concessão de prazo para regularização da representação das partes – não se aplica nas instâncias extraordinárias.
3. A representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração tácita. Precedentes.
4. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de junho de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

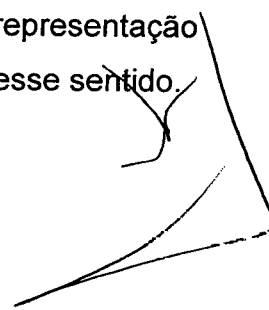
RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos por Osmar Sousa e Norberto Ângelo Pereira Neto, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Fronteiras/PI eleitos em 2008, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

Na decisão agravada (fls. 1.159-1.161), consignou-se a instrução deficiente do recurso, haja vista a ausência de procuração conferida pelos agravantes aos respectivos subscritores.

Em suas razões, o agravante Osmar Sousa aduz (fls. 1.163-1.174):

- a) ausência, nos autos, das folhas 643 a 658, nas quais a procuração estaria supostamente localizada. Assim, a decisão agravada seria nula. Além disso, “faz-se necessária a abertura de uma investigação para verificar o que ocorreu com essas páginas e onde se encontram” (fl. 1.164);
- b) que o RCED possui natureza jurídica de ação de competência originária dos tribunais regionais eleitorais e, portanto, o acórdão recorrido estaria submetido ao duplo grau de jurisdição, com consequente aplicação do art. 13 do CPC na espécie;
- c) atuação do Dr. José Norberto Lopes Campelo em todas as fases da presente ação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a existência de procuração tácita ou *apud acta*;
- d) violação do art. 13 do CPC, visto que cabe ao magistrado conceder prazo às partes para regularizar a representação processual. Ademais, há precedente do TSE nesse sentido.



Por sua vez, o agravante Norberto Ângelo Pereira Neto sustenta, em síntese (fls. 1.177-1.187):

- a) nulidade da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, visto que nela constou como advogado somente o Dr. Rodrigo Melo Mesquita, que não possuía procuração nos autos. Ademais, não houve menção ao Dr. Daniel Carvalho Moreira Valente, este sim devidamente constituído;
- b) violação do art. 13 do CPC, pois inexistiu concessão de prazo para regularização da representação processual.

O agravante Osmar Sousa protocolou, ainda, petição na qual reitera as razões de seu regimental e, ainda, faz novas considerações acerca da matéria (fls. 1.232-1.236).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos por Osmar Sousa e Norberto Ângelo Pereira Neto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 1.159-1.161):

Relatados, decido.

Cuida-se, na origem, de recurso contra expedição de diploma interposto por Eudes Agripino Ribeiro e Alexander Lucena Sampaio, segundos colocados no pleito majoritário do Município de Fronteiras/PI nas Eleições 2008, em desfavor de Osmar Sousa e Norberto Ângelo Pereira Neto pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico.

O TRE/PI deu provimento ao recurso para cassar os diplomas dos recorrentes e determinar a realização de novas eleições, consoante o art. 224 do CE/65.



Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso foi subscrito por dois advogados, quais sejam, os Drs. José Norberto Lopes Campelo e Rodrigo Melo Mesquita.

Consta à fl. 609 substabelecimento realizado pela Dra. Simone Rosado Maia Mendes, sem reserva de poderes, a vários advogados, dentre eles o Dr. José Norberto Lopes Campelo. No entanto, inexistente nos autos procuração dos recorrentes conferindo poderes à mencionada advogada para representá-los.

Da mesma forma, não há qualquer procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Rodrigo Melo Mesquita, o que evidencia a irregularidade da representação processual.

O recurso especial, portanto, é inexistente, sobretudo porque o art. 13 do CPC não é aplicável em sede de recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] I – O substabelecimento tão-somente não comprova a regularidade da representação processual. Hipótese em que é de rigor a aplicação da Súmula 115 do STJ.

II – A aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal. No âmbito de recurso especial, o pressuposto objetivo de recorribilidade, consubstanciado na regular representação processual, há de estar atendido no prazo assinado em lei para a própria interposição. [...]

(AgR-REspe 31.736/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS de 3.12.2008) (sem destaque no original).

[...] 2. O preceito legal disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, que possibilita a regularização da representação processual da parte, não tem aplicação nesta instância superior. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 34.735/MA, Rel. Min. Eros Grau, PSESS de 27.11.2008) (sem destaque no original).

Dessa forma, incide na espécie a Súmula 115/STJ, motivo pelo qual não é possível o conhecimento do presente recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. (sem destaques no original).

Os agravantes interpuseram, separadamente, dois agravos regimentais, que serão analisados a seguir.

I. Agravo regimental interposto por Osmar Sousa

I.1 Ausência das folhas 643 a 658

O agravante menciona a ausência, nos autos, das folhas 643 a 658, o que implicaria a nulidade da decisão agravada e a necessidade de investigação para apurar o ocorrido.

Entretanto, verifica-se que esse fato decorreu da decisão monocrática (fls. 677-678) proferida pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo – relator do RCED – que, ao reconsiderar decisão anterior, determinou o desentranhamento das referidas folhas.

Assim, não há falar em irregularidade quanto a essas folhas.

I.2 Natureza jurídica do RCED

A natureza jurídica do RCED – abordada nas razões do regimental – é irrelevante para a solução da controvérsia.

Com efeito, o não conhecimento do recurso especial decorreu da inaplicabilidade do art. 13 do CPC nas vias extraordinárias, cujo fundamento não tem qualquer relação com o que foi exposto pelo agravante.

I.3 Violação do art. 13 do CPC

Conforme consignado na decisão agravada, a Dra. Simone Rosado Maia Mendes realizou substabelecimento, sem reserva de poderes, a vários advogados, dentre eles o Dr. José Norberto Lopes Campelo (fl. 609). No entanto, inexistiu nos autos procuração dos agravantes conferindo poderes à mencionada advogada para representá-los.

Da mesma forma, não existe procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Rodrigo Melo Mesquita.

Assim, não há como afastar a jurisprudência do TSE que considera inexistente o recurso especial na hipótese de irregularidade da

representação processual, ante a inaplicabilidade do art. 13 do CPC nas vias extraordinárias. Confira-se:

[...] 1 – O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se o enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 – A pretensa aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil em sede extraordinária não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]

(AgR-AI 1828-76/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 13/4/2011) (sem destaques no original).

[...] 2. O preceito legal disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, que possibilita a regularização da representação processual da parte, não tem aplicação nesta instância superior. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 34.735/MA, Rel. Min. Eros Grau, PSESS de 27/11/2008) (sem destaque no original).

Esse entendimento também se encontra presente na Súmula 115/STJ, que dispõe: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 13 do CPC.

I.4 Procuração tácita ou *apud acta*

O agravante sustenta que o Dr. José Norberto Lopes Campelo atuou em todas as fases do processo e, portanto, a existência de procuração tácita ou *apud acta* deveria ser reconhecida.

Contudo, a representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, nos termos do entendimento deste Tribunal e do STJ. Confira-se:

[...] 1. A representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração ou, no caso dos feitos eleitorais, por meio de certidão arquivada em cartório. Não se presta para substituí-la a alegação do advogado de que sempre atuou no processo de registro de candidatura do ora agravante.

2. Não há falar em procuração tácita nos processos eleitorais, já que não há previsão legal. [...]

(AgR-REspe 28.995/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 2/9/2008) (sem destaque no original).

[...] I. A representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração, inservível para substituí-lo ata de audiência onde consta que o representante legal da empresa estava acompanhado por seus advogados. [...]

(STJ, AgRg-Ag 388.274/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4º Turma, DJ de 18/3/2002) (sem destaque no original).

II. Agravo regimental interposto por Norberto Ângelo Pereira Neto

II.1 Violação do art. 13 do CPC

No que se refere à violação do art. 13 do CPC, reitera-se a inaplicabilidade do mencionado dispositivo em sede de recurso especial, nos termos do tópico I.3.

II.2 Nulidade da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração

Alega-se que na publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios constou somente o nome do Dr. Rodrigo Melo Mesquita – que, segundo reconhece o próprio agravante, não possuía procuração nos autos. Ademais, não houve menção ao Dr. Daniel Carvalho Moreira Valente, devidamente constituído.

Assim, a publicação seria nula, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC¹, em especial pelos prejuízos advindos desse fato.

Todavia, não há falar em nulidade.

De início, observa-se a incidência dos efeitos da preclusão na espécie – nos termos do art. 245 do CPC² – visto que o agravante não alegou

¹ Art. 236. *[omissis]*

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

a suposta nulidade na primeira oportunidade que teve nos autos, qual seja, no momento da interposição do recurso especial.

Ademais, o agravante não demonstrou em que medida a nulidade teria acarretado prejuízo à defesa, o que desautoriza sua decretação, consoante o art. 219 do CE³. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] I – **Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara a nulidade de ato processual se a parte não comprovar a existência de prejuízo.** Precedentes. [...]

(AAREspe 21.561/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/2010) (sem destaque no original).

[...] 4. **A teor do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo.** [...]

(AgR-REspe 30.974/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 30/10/2008) (sem destaque no original).

Ainda nesse contexto, observa-se que, após a publicação do acórdão proferido nos embargos, o agravante interpôs tempestivamente o recurso especial e, dessa maneira, não sofreu qualquer prejuízo.

Por fim, ressalta-se que a nulidade, caso comprovada, decorreria exclusivamente da conduta do agravante – que não juntou a procuração aos autos – o qual não pode se beneficiar do próprio erro, conforme o princípio *nemo potest venire contra factum proprium*.

III. Petição protocolada por Osmar Sousa (fls. 1.232-1.236)

O agravante, por meio da petição de fls. 1.232-1.236, sustenta que o e. Min. Aldir Passarinho Junior – ao prover recurso especial interposto contra decisão interlocutória do TRE/PI que havia indeferido pedido de suspensão do processo formulado por Norberto Ângelo Pereira Neto por ausência de procuração do subscritor do requerimento (Dr. Francisco Everaldo de Paula Rocha) – teria ordenado a restituição dos documentos de fls. 643-658 aos autos (fls. 737-740).

² Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

³ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Contudo, a preclusão consumativa incide na espécie, visto que essa alegação não constou das razões do agravo regimental.

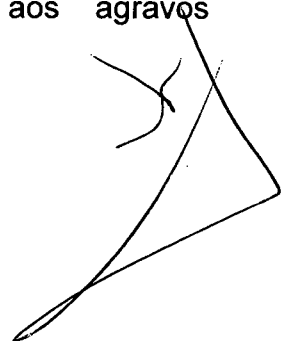
De todo modo, esse fato, além de inverídico – pois a determinação de restituição não consta da referida decisão – seria irrelevante para a solução da controvérsia, haja vista que o recurso especial foi subscrito pelos Drs. José Norberto Lopes Campelo e Rodrigo Melo Mesquita, que não possuem qualquer ligação com o subscritor do pedido de suspensão do processo, inclusive quanto a eventual substabelecimento.

IV. Conclusão

Dessa forma, ante a irregularidade na representação processual dos agravantes, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 54109-53.2008.6.18.0040/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Norberto Ângelo Pereira Neto (Advogados: José Norberto Lopes Campelo e outros). Agravante: Osmar Sousa (Advogados: José Norberto Lopes Campelo e outro). Agravados: Eudes Agripino Ribeiro e outro (Advogados: Jacylenne Coelho Bezerra e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 30.6.2011.